



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

162

PG. P. 2972/11- RUSP
AFM

PROCESSO Nº: 2011.1.2297.16.0

INTERESSADO: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo

ASSUNTO: Licitação. Concorrência. Reforma da cobertura. Análise das minutas de instrumentos convocatório e contratual.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

1 - Trata-se da análise das minutas de edital e de contrato com vistas à instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para *"execução dos serviços para a recuperação de todos os sistemas que compreendem a cobertura, as fachadas de concreto e os pilares externos do Edifício Vilanova Artigas, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo"*, no valor global estimado de R\$ 8.016.998,62 (oito milhões dezesseis mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).

2 – Os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

AFM
1



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

103

- a) Esboço da compra e autorização pelo Ilustre Diretor da FAU-USP, fls. 02.
- b) Grade de preços, fls. 03.
- c) Documento da requisição de compra ou serviço, fls. 04.
- d) Publicação da designação da Comissão de Licitações para o exercício de 2011, fls. 05.
- e) Minuta de instrumento convocatório e material técnico que o integra, fls. 06-99.

3 – As minutas de edital e de contrato às fls. 24-63 se basearam em modelos disponibilizados por esta Procuradoria (de 3 de agosto de 2011), havendo apenas adaptação destes para a contratação pretendida pela FAU, de forma que apenas algumas seções merecem reparos. Vejamos:

a) Às fls. 09/10, observamos que os itens 3.2.3.2.1 e 3.2.3.3.1 trazem disposições que, ao menos em primeira análise, não nos parecem adequadas.

Com efeito, os referidos dispositivos contêm exigências relativas à comprovação de capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional, respectivamente. Ambas as disposições contidas nos itens editalícios encontram fundamento no artigo 30, inciso II da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

2



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Como se depreende da leitura do dispositivo legal, tanto o atestado de desempenho anterior em nome da licitante (item 3.2.3.2) quanto a documentação de capacitação do profissional (item 3.2.3.3) se prestam a comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame.

Pela leitura dos referidos itens do edital, parece-nos que a redação dos dois itens está a exigir não a comprovação de atividade *pertinente e compatível* com o objeto do certame, mas sim atividade *exatamente igual* à pretendida.

Nesse sentido, é importante que nos reportemos à Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras c/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Pela jurisprudência da Corte de Contas, a Administração deve fixar apenas as parcelas de maior relevância ao formular as exigências relativas à capacidade técnica da licitante.

Dessa forma, entendemos que tanto o item 3.2.3.2.1.a como o item 3.2.3.3.1.a devem ser alterados para conterem disposições mais amplas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL

b) Ainda com relação ao item 3.2.3.3.1.a, algumas considerações são importantes quanto à impossibilidade de fixação de percentual mínimo na comprovação de qualificação técnico-profissional.

A capacitação técnico-operacional (item 3.2.3.2.1.a), como já dito, encontra previsão no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 e complementação no parágrafo 1º do mesmo artigo. A exigência de atestados que comprovem essa modalidade de capacitação visa, em suma, selecionar empresas que, nos termos da lei, comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Os atestados que comprovam essa espécie de capacitação são objeto de entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado" (grifo nosso).

Observa-se, portanto, que a Súmula 24 da Corte de Contas do Estado diz respeito à possibilidade de exigência de quantitativos mínimos razoáveis referentes aos atestados de capacitação técnico-operacional.

Jhm
4



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Conforme se depreende da leitura da citada súmula, os quantitativos considerados razoáveis são de 50% a 60% do objeto licitado.

Pois bem. No item 3.2.3.2.1.a, às fls. 09, a Unidade está a exigir o percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, percentual compatível com a Súmula editada pelo TCE-SP.

Por outro lado, já a capacitação técnico-profissional, com a qual a técnico-operacional não se confunde, encontra previsão no inciso I do parágrafo 1º do mesmo artigo 30:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

A exigência de atestados que comprovem essa *modalidade de capacitação*, por sua vez, visa, em suma, garantir que a empresa tenha profissional disponível qualificado para a execução dos serviços a serem contratados.

Em relação aos atestados que comprovem a capacitação técnico-profissional, não se permite que o edital exija quantitativos mínimos. Tal conclusão é extraída da leitura do próprio inciso que prevê a exigência de comprovação capacitação. No mesmo sentido, claro é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, como demonstra a jurisprudência dessa Corte:

Agm
5



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

A imposição editalícia que visava apurar a qualificação técnica dos licitantes contrariou dispositivo legal, qual seja, inciso I, parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei n 8666/93, uma vez que exigiu para capacitação técnico-profissional quantitativo mínimo de execução, situação rejeitada por este Tribunal, tendo em vista que só é possível tal exigência das empresas e não do profissional. A restritividade resta evidenciada ao verificar que 14 (quatorze) empresas retiraram o edital e apenas 03 (três) participaram do certame. (TC 001152/003/04)

Pois bem. No item 3.2.3.3.1.a, às fls. 09/10, a Unidade está a exigir comprovação de capacitação técnico-profissional relativa a área mínima de 50% do objeto licitado ou seja, a Unidade está a fixar quantitativos mínimos para a comprovação de capacitação técnico-profissional, o que é vedado pelo TCE-SP. Dessa forma, o referido item deve ser corrigido.

c) Ainda às fls. 10, parte da redação do item 3.2.3.4 foi indevidamente suprimida, apesar de, a princípio, as minutas terem sido baseadas nos modelos disponibilizados pela Procuradoria Geral.

Dessa forma, a Unidade deve voltar a utilizar a redação sugerida:

3.2.3.4 Relação indicando a qualificação dos membros da equipe técnica que realizará os trabalhos e declaração formal da sua disponibilidade, com accite dos profissionais no caso de autônomos.

4 - Quanto à instrução processual, cabe à Unidade providenciar:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

a) Documento com informação acerca de como se deu a pesquisa de preços, tendo em vista que o Tribunal de Contas tem sido rigoroso na análise da questão, só aceitando cotação "única" de preços quando esta se baseia na utilização de softwares de cotação automática de preços no mercado ou na consulta a tabelas oficiais de preços;

b) Informação acerca da data da realização da cotação, atestando a atualidade dos preços constantes da planilha orçamentária. Nesse ponto, é importante que reproduzamos trecho de recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹, já colacionada no Informativo PG-USP Licitações nº 07 (v. anexo):

(...) não há como desconsiderar que **a jurisprudência deste Tribunal sempre se mostrou firme e unânime no sentido de que são condenáveis os orçamentos estimativos cuja data base seja superior a 06 (seis) meses da data da divulgação do ato convocatório**, justamente porque, além de não mais possuírem condições para refletir o ambiente econômico do momento da realização da disputa licitatória, sempre resultam na exigência de propostas com datas base em tal nível de defasagem que criam condições para induzir a aplicação automática de índices e cláusulas de correção monetária passíveis de distorcer os valores ajustados em relação à realidade do mercado. (grifo nosso)

c) Aprovação da Coordenadoria do Espaço Físico e Termo de Compromisso de Empreendimento ou de Serviço, em se tratando de obra nas categorias A, B ou C, nos termos da Portaria GR nº 3.925/08 (v. fls. 32).

¹ TC-005201/026/11, Tribunal Pleno, Sessão de 09/02/11, voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

dm
7



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

5 - Pelo exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, com posterior retorno a esta Procuradoria, para análise final.

É o parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, 6 de outubro de 2011.

Adriana Fragalle Moreira
ADRIANA FRAGALLE MOREIRA
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo.

PG, 6.10.2011

Hamilton de Castro

Hamilton de Castro Teixeira Silva
Procurador Chefe

Acolho o parecer.

*à FAU para pro-
vidências, retornando
para análise.*

PG, 6. out. 11

[Signature]
Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral